



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.012434/2008-60  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-002.778 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de novembro de 2013  
**Matéria** Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF  
**Recorrente** CARLYLE DOS PASSOS LAIA  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

IRPF. DESPESAS MÉDICO-ODONTOLÓGICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Em conformidade com a legislação regente, todas as deduções estarão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, sendo devida a glosa quando há elementos concretos e suficientes para afastar a presunção de veracidade dos recibos, sem que o contribuinte prove a realização das despesas deduzidas da base do cálculo do imposto.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente.*

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

*Assinado digitalmente.*

Rubens Maurício Carvalho – Relator.

EDITADO EM: 28/05/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Jose Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

## Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 40 a 44:

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada contra o contribuinte acima identificado, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, anual-calendário 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar de R\$6.331,88, multa de ofício e juros de mora calculados até agosto de 2008, totalizando R\$12.833,45.

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual do interessado, fls. 31 a 34, entre os quais foi glosado o valor de dedução de despesas médicas de R\$23.025,00.

A autoridade lançadora esclarece na complementação da descrição dos fatos que, esgotado o prazo de 30 dias concedido a partir de 14/03/2008, o contribuinte não apresentou os comprovantes das despesas médicas bem como do seu efetivo pagamento nos termos da intimação fiscal expedida e conforme orientado no plantão fiscal na mesma data.

Cientificado do lançamento em 20/08/2008, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 02/06 em 24/09/2008, instruída com as cópias de documentos de fls. 07/25, onde alega, em síntese o que se segue.

Sustenta que informou corretamente suas deduções médicas com base no art. 80 do Decreto 3.000/1999. Diz que encontram-se em anexos os recibos dos prestadores de serviço da área de saúde com os quais fez contrato de execução continuada, cujo montante corresponde a R\$14.800,00.

Afirma que se ainda assim pairarem dúvidas, deve ser examinado o extrato bancário do ano base de 2003, que comprovará a harmonia dos valores descritos com aqueles que saíram de seu patrimônio.

Alega que, a despeito dos recibos apresentados não obedecerem na totalidade aos requisitos do inciso III, do § 1º, do art. 80 do Decreto 3.000/1999, esses devem ser acatados com base no princípio da razoabilidade. Aduz que os esclarecimentos faltantes, isto é, os endereços completos dos credores e o CPF da psicóloga, estão anexos a este recurso.

Considera, assim, que os recibos devem ser acatados frente à disponibilização da totalidade de informações, que auxiliará na constatação da realidade das afirmações.

Ressalta que procurou resolver as pendências junto à Fazenda em abril de 2008, o que demonstra sua boa-fé.

Requer o acolhimento da impugnação a fim de que o débito tributário seja recalculado, levando-se em apreço a comprovação dos dispêndios em saúde, a produção de todas as provas admitidas em Direito e a intimação dos atos processuais no endereço do advogado que subscreve a petição, à Avenida Augusto de Lima, nº 46/1703, Belo Horizonte —MG.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que os argumentos da recorrente não foram acompanhados de provas suficientes, para desconstituir as glosas que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
- IRPF*

*Ano-calendário: 2005*

*GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.*

*A dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento e prestação do serviço.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 50/51, insistindo que os recibos apresentados são aptos para atestar que houve a transferência do dinheiro nos termos do Código Civil, art. 319, complementa dizendo que na época não podia utilizar talões de cheques e que os pagamentos foram feitos com saques em dinheiro cujos extratos, já requeridos junto à instituição bancária, serão anexados ao processo tão logo disponíveis.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

## Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Discute-se as glosas das despesas médicas no valor de R\$23.025,00 representadas por todas as despesas médicas constantes da declaração do contribuinte, vide a tabela a seguir.

Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.947/2009 e a Resolução nº 10.072/2010 do Conselho Superior do TRF-1. Assinado digitalmente em 28/05/2014 por Vany Ferreira de Azevedo Otoni – Ter. Ocupacional R\$6.000,00

Autenticado digitalmente em 28/05/2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 28/05/2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 28/05/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTO

- Evelina Torres Starling - Psicóloga	R\$8.000,00
- Iracema Maria da silva Melo	R\$3.000,00
- Fernanda Bernardes Ribeiro	R\$2.000,00
- Beatriz Camargos Sobel	R\$ 4.025,00
<b>- Total</b>	<b>R\$23.025,00.</b>

Às fls. 08 da autuação, foram apontadas as razões que fundamentaram as glosas.

Para o exame da questão transcrevem-se a seguir os dispositivos que regulam a matéria:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

*Art.8º – A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II – das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

*§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).*

Entendo que os recibos médicos, em si mesmos, não são uma prova absoluta para dedutibilidade das despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda, mormente quando:

1. as despesas forem excessivas em face dos rendimentos declarados;
2. houver o repetitivo argumento de que todas as despesas médicas de diferentes profissionais, vultosas, tenham sido pagas em espécie sem comprovação de qualquer pagamento;

3. o contribuinte fizer uso de recibos comprovadamente inidôneos, p.ex. no caso da edição de súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz em desfavor de prestador de serviço informado na declaração de renda do autuado, o que é suficiente para lançar sombra de suspeição sobre as demais despesas médicas de outros prestadores;
4. houver a negativa de prestação de serviço por parte de profissional que consta como prestador na declaração do fiscalizado;
5. houver recibos médicos emitidos em dias não úteis, por profissionais ligados por vínculo de parentesco, tudo pagos em espécie;
6. houver múltiplas glosas de outras despesas (dependentes, previdência privada, pensão alimentícia, livro caixa e instrução), bem como outras infrações (omissão de rendimentos, de ganho de capital, da atividade rural), a levantar sombra de suspeição sobre todas as informações prestadas pelo contribuinte declarante.

Por tudo, não há qualquer dúvida que o contribuinte se enquadrou na tipologia 1, na tipologia 2 (todas despesas quitadas em espécie sem nenhuma comprovação de pagamento) e na tipologia 5 (30/01/2003-domingo fl. 12).

Além do mais, o contribuinte apresentou apenas os recibos relativos aos profissionais Vany Ferreira de Azevedo Otoni – Terapeuta Ocupacional e Evelina Torres Starling - Psicóloga, sendo que os mesmos foram apresentados inicialmente sem os requisitos exigidos na legislação.

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só da efetividade do pagamento, mas também da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais.

Entendo que diante dos fatos narrados, a apresentação das declarações e radiografias sem nenhuma comprovação de pagamento não traz a substância de prova que se procura.

Cumpre, ainda, ressaltar que o imposto de renda tem relação direta com os fatos econômicos. Quando a um ato jurídico se segue a tributação, não quer dizer que se tribute aquele, mas sim o fenômeno econômico que está por detrás dele. Conclui-se, portanto, que o ônus da prova recai sobre aquele que aproveita o reconhecimento do fato.

A opção pelo pagamento em espécie, embora lícita e permitida, implica na ampliação da dificuldade da contribuinte provar o pagamento, com os riscos inerentes ao exercício da vontade individual. Ressalto que o contribuinte declarou somente fontes de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, que preferencialmente fazem os seus pagamentos via contas bancárias, em função de controle contábil, não seria, assim, difícil de se fazer a prova dos pagamentos seja por cheques, transferências bancárias ou saques com datas e valores coincidentes dos pagamentos das deduções pleiteadas. Ainda, aceitável se não fosse possível a **prova de todos pagamentos mas de alguns pagamentos pelo menos, contudo, no presente caso,**

Processo nº 10680.012434/2008-60  
Acórdão n.º **2102-002.778**

**S2-C1T2**  
Fl. 7

---

nenhum pagamento foi efetivamente comprovado. Houve uma promessa do interessado que seriam apresentados extratos mas até o momento não foi feito.

Considerando o exposto acima, há que se manter a glosa da dedução de despesas médicas em apreço.

Pelo exposto, não merecendo reparos da decisão recorrida, NEGO provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente.*